



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.905960/2013-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-005.470 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2021  
**Recorrente** ECOFOR AMBIENTAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2008

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de PER/DCOMP (v. e-fls. 02/23) cuja compensação foi homologada apenas parcialmente, conforme despacho decisório editado em 02/10/2013 pela

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza (v. e-fls. 24/27). O crédito refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2008. Abaixo colaciono a Fundamentação, Decisão e o Enquadramento Legal constante do respectivo despacho decisório:

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 05.537.536/0001-64	<b>NOME EMPRESARIAL</b> ECOFOR AMBIENTAL S/A
-----------------------------------	---

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

<b>PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO</b>	<b>PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO</b>	<b>TIPO DE CRÉDITO</b>	<b>Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO</b>
22791.21868.250310.1.3.02-8803	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10380-905.960/2013-17

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	893.423,98	646.579,21	0,00	82.920,08	0,00	1.622.923,27
CONFIRMADAS	0,00	885.176,14	646.579,21	0,00	0,00	0,00	1.531.755,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.622.923,27 Valor na DIPJ: R\$ 1.622.943,27

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.622.943,27

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.531.755,35

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 10656.65795.310510.1.3.02-0438

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
82.034,81	16.406,95	31.012,54

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada do Despacho Decisório em 14/10/2013 (v. e-fls. 28), a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade (v. e-fls. 29/34) em 13/11/2013.

O processo foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento da 8ª Região Fiscal – DRJ08, que proferiu o Acórdão nº 108-000.682 – 1ª Turma (v. e-fls. 174/185). Referido Acórdão, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para reconhecer o crédito adicional de R\$82.920,08 relativo às estimativas parceladas confirmadas pela respectiva decisão.

A parte não reconhecida pela decisão recorrida refere-se ao IRRF que teria sido retido pelo Fundo Municipal de Limpeza Urbana, CNPJ nº 06.974.785/0001-80, no valor de R\$8.274,84. Abaixo reproduzo os principais fundamentos do respectivo Acórdão para indeferir o leito nesse ponto:

A utilização do Imposto Retido na Fonte para formação do Saldo Negativo do período pressupõe a colação de comprovante emitido pelas fontes pagadoras em nome do Contribuinte dando conta dessa justa circunstância (pagamento de rendimentos e respectiva retenção). Se a afirmada retenção foi a título de IRPJ, assim o exige o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985; se a título de CSLL, reitera-se o mesmo artigo e a mesma Lei, agora combinados com o art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso de e-fls. 51/60, através do qual argui, em apertada síntese, o seguinte:

(...)

Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se conclui também desses mesmos artigo,

parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte.

A interessada alega que o valor de R\$ 8.247,84 não reconhecido em despacho decisório se refere a retenções da fonte pagadora Fundo Municipal de Limpeza Urbana (CNPJ 06.974.785/0001- 80). Para comprovar o alegado anexa aos autos razão analítico e cópia das faturas de prestação de serviços.

Como colocado acima, o comprovante de rendimentos é o documento hábil a comprovar as retenções sofridas. Em análise às faturas de serviço anexadas aos autos pela interessada, entendo que elas não são suficientes para substituir o comprovante de rendimentos, vez que eles foram emitidos pela própria manifestante, não comprovando se de fato a Secretária Municipal de Meio Ambiente e Controle procedeu a retenção dos impostos retidos.

Apesar de as retenções informadas na DCOMP em análise não se encontrarem amparadas em comprovantes de retenção, entendo possível que tais retenções sejam comprovadas por meio da **apresentação cumulativa** dos seguintes documentos: i) nota fiscal apontando o destaque da retenção, ii) lançamentos contábeis relativos a tal nota fiscal, apontando tanto o valor a receber quanto o importe do imposto de renda retido na fonte a ser compensado, iii) contrato de prestação de serviços ou outro documento que comprove os termos da avença, e iv) comprovação de que o valor recebido correspondeu ao valor da nota fiscal, deduzido da retenção do imposto de renda na fonte (*tal comprovação normalmente é possível por meio da apresentação de extratos bancários e dos lançamentos contábeis relativos à movimentação financeira da empresa*).

Assim, tendo em vista que a interessada não apresentou tais documentos, impossível o reconhecimento dos valores retidos sem a apresentação do comprovante de rendimentos.

**Em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação.**

Consultando o sistema DIRF, não foi possível identificar qualquer retenção na fonte adicional advinda da fonte pagadora em questão. Portanto, impossível o reconhecimento que qualquer valor de IRRF adicional a ser utilizado na formação do saldo negativo do período.

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 197/204, através do qual aduz, em apertada síntese, o seguinte:

- 1) Questiona que se as Notas Fiscais, Faturas de Prestação de Serviços e Razões Analíticas da Recorrente não são capazes de comprovar que esta efetivamente não recebeu os valores retidos pelas Fontes Pagadoras acima especificadas a título de Imposto de Renda Retida na Fonte, de que valeriam os seus documentos e registros contábeis? Alega que tais documentos seriam os meios de prova considerados hábeis e idôneos por este CARF para fazer prova contra ou a favor dos Contribuintes! Não considerará-los feriria frontalmente o devido processo legal e o direito ao contraditório e à ampla defesa garantidos na Constituição Federal;
- 2) Noutro aspecto, se o valor do crédito tributário legítimo, líquido, certo e comprovado da Recorrente não corresponde aos valores informados pelas

fontes pagadoras em suas Declarações, deve o Fisco intimá-las para esclarecer os motivos das discrepâncias e realizar os pagamentos do Imposto de Renda Retido na Fonte e não pago, se for o caso. Não confirmar o crédito tributário legítimo, líquido, certo e comprovado da Recorrente sem antes intimar as fontes pagadoras para se manifestarem sobre o assunto é, sem dúvida alguma, uma medida injusta e arbitrária do Fisco, não podendo prosperar!

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, à manifestação de inconformidade foi dado parcial provimento pela DRJ08, ficando ainda em aberto o valor de R\$8.274,84 relativo ao IRRF que não teria sido objeto de comprovação, seja da retenção, seja da tributação dos respectivos rendimentos que lhe deram origem.

O recurso voluntário não dialogou com a decisão recorrida, limitando-se a discorrer sobre a comprovação dos valores retidos. Entretanto, deixou de abordar um dos pontos principais sobre o qual se apoiou a decisão recorrida para indeferir a manifestação de inconformidade. Me refiro à questão da comprovação de que os rendimentos que deram origem ao IRRF teriam sido efetivamente oferecidos à tributação.

Referida matéria está sumulada no âmbito do CARF, conforme o disposto na Súmula n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A decisão recorrida foi taxativa ao concluir que *“Depende ainda o proveito do alegado direito de ter a Interessada ofertado à tributação os respectivos rendimentos assim percebidos das fontes pagadoras. É o que se conclui do art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para proveito do imposto de renda retido na fonte, e o que se*

*conclui também desses mesmos artigo, parágrafo, inciso e Lei, agora combinado com o art. 28 ainda da Lei em referência, isso agora para proveito de CSLL retida na fonte”.*

Ora, era fundamental que o recurso voluntário tivesse discorrido sobre esse ponto específico, entretanto não há uma linha sequer a respeito no documento apresentado às e-fls. 197/204. Conforme bem colocado pela decisão recorrida, *“Em decorrência do princípio da verdade material, os valores confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser reconhecidos na formação do saldo negativo do período, contanto que os respectivos rendimentos tenham sido ofertados à tributação”.*

Por todo o exposto, mantenho integralmente, por seus próprios fundamentos, o decidido no acórdão *a quo* e nego provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Augusto de Souza Gonçalves